



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail:
umirim@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0800007-65.2023.8.06.0177**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Autor: **Justiça Pública e outros**

Réu: **Secretaria Municipal de Saúde de São Luís do Curu**

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em substituição processual a Francisco de Assis Pereira Braga, em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU e o ESTADO DO CEARÁ, devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que, sofre de estresse pós-traumático e que necessita do fornecimento regular dos medicamentos Cloridrato de Venlafaxina de 75mg e Alprazolan de 1mg, bem como a realização de exame de ressonância no joelho.

Relatou que devido à falta de transporte do município, não conseguiu realizar o exame de ressonância agendado no dia 17/04/2023. Relatou, ainda, que a medicação mencionada não tem sido entregue de maneira regular pela Secretaria de Saúde do Município de São Luís do Curu.

Por fim, aduz que não conseguiu realizar o agendamento da consulta com psiquiatra, tendo em vista a ausência de profissional especializado no município. Pede, portanto, a concessão da tutela provisória antecipada de urgência para determinar que o Estado do Ceará e o Município de São Luís do Curu forneçam ao autor os insumos/consulta/exames e medicamentos necessários ao tratamento do Sr. Francisco de Assis Pereira Braga, conforme indicação médica: Cloridrato de Venlafaxina de 75mg e Alprazolan de 1mg, pelo tempo indeterminado, bem como da realização de exame de ressonância no joelho, sob pena de multa diária.

Decisão interlocutória deferindo o pedido exordial em sede de tutela de urgência,

fls. 126/131.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

Em contestação apresentada pelo Município de São Luís do Curu às fls. 153/154, pugnou pela retificação dos autos, para que se retire a municipalidade do polo passivo da demanda.

Às fls. 165/167, o Município novamente se manifestou informando que o paciente vem sendo acompanhado por médico especialista em psiquiatria, de modo que vem recebendo as medicações propostas no tratamento feito junto ao profissional psiquiatra da rede Municipal. Além disso, ressaltou que o município de São Luís do Curu disponibiliza profissional de ortopedia, o qual atende tal importante demanda das necessidades de saúde da população.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação.

É o que importa relatar. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é de direito e de fato, inexistindo a necessidade de produção de outras provas. Ademais, não tendo as partes requerido a produção de quaisquer provas complementares. A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento deste Juízo quanto aos fatos (RTJ 115/789), considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, CPC).

Cumpre ressaltar que é indiscutível a legitimidade do Ministério Público. Com efeito, há muito o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de o Órgão Ministerial requerer a tutela em favor de um único indivíduo, quando o que está em questão é a defesa de interesse público indisponível, como no caso da saúde. Nesse sentido:

3. Ainda que a ação concreta do Parquet dirija-se à tutela da saúde de um único sujeito, a abstrata inspiração ético-jurídica para seu agir não é o indivíduo, mas a coletividade. No fundo, o que está em jogo é um interesse público primário, dorsal no sistema do Estado Social, como porta-voz que é do sonho realizável de uma sociedade solidária, sob a bandeira do respeito absoluto à dignidade da pessoa humana.(STJ, Segunda Turma, REsp. 830904/MG, Ministro Relator João Otávio de Noronha, j. Em 18/12/2008)

Fixada a legitimidade ativa, passo à análise da **legitimidade passiva dos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

requeridos.

A Constituição Federal, em seus artigos 196 e 198, confere **responsabilidade solidária aos entes estatais**, ao prever que a saúde é dever do Estado e que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único. Deveras, o fato de as ações e serviços de saúde integrarem rede regionalizada não autoriza concluir que o dever constitucional pode ser escusado por um ou outro ente político. Afinal, a descentralização é interna, para fins de organização administrativa, mas não interfere na solidariedade do cumprimento do dever constitucional.

Verifica-se que a lide em análise refere-se ao pretenso direito do autor em ter seu tratamento de saúde custeado pelo Município de São Luís do Curu, sendo necessário, portanto, que se façam algumas considerações sobre o papel do promovido dentro do contexto constitucional que trata do direito à saúde, mormente através dos arts. 196 e 198, inciso I, ambos da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
[...]

Vejamos jurisprudências correlatas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART.23, II, CF). A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados e Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."(Processo nº CJ 11291137 PR 1129113-7 (Acórdão), Rel. Leonel Cunha, Julgado em 26/11/2013, 5ª Câmara Cível)

"PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE SEVERA – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE- NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO- JURÍDICO,A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL- FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO- CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS- RECURSO DE AGRAVO IMPRÓVIDO."(RE 812168 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)

Conforme modulação dos efeitos, as teses do **Tema 1234 do STF** quanto à competência somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico ocorrida em 19/09/2024, tratando-se de medicamento incorporado ou não, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco. Tem-se, neste contexto, a distribuição do presente feito em 18/07/2023 e a informação de que os medicamentos pretendidos possuem registro na ANVISA sob os nº 183260132 e 102350663.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. JULGAMENTO DO TEMA 1234 PELO STF . MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL APENAS PARA AÇÕES AJUIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I . CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento (Pembrolizumabe) incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). A embargante alega que, em razão da incorporação do medicamento ao SUS, o custeio é de responsabilidade da União, sendo, portanto, a Justiça Federal competente para julgar o caso, conforme entendimento do STF no julgamento do Tema 1234. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de esclarecimento sobre a competência para o julgamento de demandas envolvendo medicamentos incorporados ao SUS, à luz do julgamento do Tema 1234 pelo STF; e (ii) a aplicação da modulação de efeitos definida pelo STF quanto à competência, considerando a data de ajuizamento da ação . III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1234, fixou que a competência para ações envolvendo medicamentos incorporados ao SUS é da Justiça Federal, quando o custeio for de responsabilidade da União. No entanto, a modulação de efeitos da decisão restringe a alteração da competência apenas para as ações ajuizadas após a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico, ocorrida em 19/09/2024. No presente caso, a ação foi ajuizada antes da publicação do acórdão do STF . Assim, a modulação de efeitos assegura a manutenção da competência da Justiça Estadual para este processo, sem possibilidade de suscitação de conflito de competência. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento e eventuais resarcimentos entre os entes federativos será regida pelos acordos interfederativos homologados no julgamento do Tema 1234. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, em razão da modulação de efeitos do julgamento do Tema 1234 pelo STF, a competência da Justiça Estadual permanece para ações ajuizadas antes de 19/09/2024 . Tese de julgamento: A modulação de efeitos do julgamento do Tema 1234 pelo STF fixa que a competência para ações envolvendo medicamentos incorporados ao SUS, ajuizadas antes da publicação do acórdão em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

19/09/2024, permanece com a Justiça Estadual, sem possibilidade de conflito negativo de competência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 292; Lei nº 10.742/2003, art. 7º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.366 .243 SC, Tema 1234, j. 16.09.2024; STF, Súmula Vinculante nº 60 . (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10232782220238260482 Presidente Prudente, Relator.: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 23/10/2024, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/10/2024)

Assim, ao caso se aplica a tese fixada no 793 do STF, observando-se que as teses anteriormente fixadas no IAC 14 do STJ foram revogadas por contrariedade ao Tema 1234 do STF. Nesse sentido, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a responsabilidade estatal é solidária, de modo que eventuais questões relativas a repartições de receitas não podem afetar o direito do cidadão de ter o direito à saúde resguardado.

Assim, reconheço a legitimidade passiva do Município de São Luís do Curu e do Estado do Ceará para figurarem no polo passivo da presente ação, assim como reconheço, por corolário lógico, a competência desta vara estadual para processamento e julgamento do feito.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Cidadã.

Como se vê, a norma constitucional consagra o direito à saúde como direito fundamental e, por isso, a tal norma deve ser dada interpretação de modo que tenha eficácia jurídica máxima. Sendo assim, confere-se a todo indivíduo o direito de exigir que o Poder Público disponibilize os meios necessários para concretizar esse direito fundamental, tais como a realização de determinados procedimentos cirúrgicos, fornecimento de medicamentos e insumos indispensáveis ao tratamento.

Nesse contexto, os laudos médicos e os resultados dos exames dispostos nas fls. 16/18 informam categoricamente a necessidade dos insumos pleiteados.

Em consonância com o texto da Constituição Federal estão os arts. 245 e 246, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *ad litteram*:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa com direção única em cada nível de governo;
 (...)

Ademais, a súmula 45 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dispõe que:

Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

Outrossim, a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, de forma que não pode ser caracterizada como simples mercadoria, tampouco equiparada com outras atividades econômicas. Assim, negar o fornecimento da medicação pleiteada transgride a ordem constitucional e menospreza a dignidade da pessoa humana, haja vista a fundamentalidade de tais bens jurídicos. Vejamos julgado do TJCE:

REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR À PESSOA PORTADORA DA DOENÇA DE CROHN. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pronunciamento de primeiro grau conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, estando em harmonia com os julgados desta Corte de Justiça. De fato, mostra-se indene de censura a sentença, porquanto o juízo a quo considerou a severidade da patologia que acomete à autora (Doença de CROHN) e a necessidade do suplemento prescrito, comprovada por meio dos documentos anexados aos autos, julgando procedente o pleito no sentido de obrigar o ente promovido a fornecê-lo, na quantidade indicada pelo profissional de saúde. 2. Alega o apelante que tem fornecido à autora o suplemento requerido, porém, diante da realização de licitação para a aquisição do mesmo, disponibiliza-o sob a nomenclatura PEPTIMAX, possuindo, no entanto, a mesma composição química e princípio ativo do inicialmente solicitado. 3. A necessidade do fornecimento do suplemento requerido pela parte autora, MODULEN, vislumbra-se inequívoca, uma vez que indispensável à sua saúde, tendo em vista a presença do composto TGF-B em sua fórmula, que atua com a finalidade de reduzir a atividade inflamatória da doença de CROHN, conforme documento médico acostado aos autos. 4. **Atente-se que a negativa em fornecer o insumo pleiteado pela autora, cuja ausência acarreta grave risco à sua saúde, transgride a ordem constitucional e menospreza a dignidade da pessoa humana, haja vista a fundamentalidade de tais bens jurídicos.** 5. Remessa oficial e apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em em conhecer do reexame necessário bem como do recurso apelatório para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de agosto de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00127715620158060029



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

CE 0012771-56.2015.8.06.0029, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE,
Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:
14/08/2019)

Releva salientar que o tema saúde é dotado do *status* de direito social fundamental, como assim preconiza o art. 6º da Constituição Federal, valendo ressaltar, ainda, a competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para o trato das matérias referentes à previdência social, proteção e defesa da saúde, ao que se infere do art. 24, inciso XII, da Norma Magna.

Frise-se, ainda com apoio na normatividade suprema, a principiologia que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, donde concluir que se trata de direito público subjetivo representativo de uma "... *prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República* (art. 196)", como gizou o Min. Celso de Mello no RE 271.286-AgR, julgado em 12/09/2000.

Nessa senda, vale conferir a evolução operada na jurisprudência pátria, por meio da exegese construída pelo Excelso Pretório no tocante ao dever de fornecimento de medicamentos e insumos aos reconhecidamente hipossuficientes, como no aresto abaixo transscrito, também da abalizada pena do Ministro Celso de Mello, que assim dissertou:

EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL- FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES- DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (ART. 6º E 196)- SISTEMA UNICO DE SAÚDE - LEI N°8.080/90. IMPROVIMENTO. 1. A constituição vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas tratamento adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo o atendimento integral uma diretriz constitucional das ações e serviços de saúde(art. 198).Recurso Impróvido. (TJCE, AgI 2008.0039.9808-4/0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Lincoln Tavares Dantas)

É importante mencionar, também, que os insumos são disponibilizados pelo SUS.

Diante disso, não resta dúvida quanto ao direito do(a) substituído(a) em receber as medicações, os insumos e o procedimento cirúrgico pleiteados e a obrigação do ente público em fornecê-los.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail:
umirim@tjce.jus.br

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e o que mais dos autos consta, **JULGO**, por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, **confirmando e mantendo os efeitos da tutela concedida às fls. 126/131, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor**, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se os promovidos da presente decisão (art.12 da Lei nº 12.153/2009), a fim de que haja o cumprimento da sentença na íntegra.

Ao Ministério Público para tomar ciência da sentença.

P.R.I.

Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na Distribuição e anotações no sistema estatístico deste Juízo.

Umirim/CE, data da assinatura digital.

CÉLIO ANTONIO DIAS

Juiz Substituto